



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.716/2025  
PROJETO DE LEI Nº 964/2023  
AUTORIA: DEPUTADA DRA JANE PANTA**

**Institui a Política Estadual de Enfrentamento  
à Violência, Assédio e Discriminação no  
Estado da Paraíba.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Enfrentamento à Violência, Assédio e Discriminação no Estado da Paraíba, com o objetivo de promover um ambiente seguro, inclusivo e igualitário para todos os cidadãos.

**Art. 2º** A Política Estadual de Enfrentamento à Violência, Assédio e Discriminação compreende as seguintes diretrizes:

I - prevenir e combater todas as formas de violência, de assédio e de discriminação com base em raça, gênero, orientação sexual, religião, nacionalidade, deficiência, idade ou qualquer outra característica protegida por lei;

II - promover a educação, a conscientização e a sensibilização da sociedade sobre os impactos negativos da violência, do assédio e da discriminação, bem como sobre os direitos e responsabilidades de cada cidadão;

III - garantir o acesso igualitário a serviços de apoio às vítimas de violência, de assédio e de discriminação, incluindo serviços de saúde, apoio psicológico e jurídico;

IV - fomentar a criação de políticas públicas e programas de inclusão e igualdade, visando à eliminação das disparidades e desigualdades sociais.

**Art. 3º** A Política Estadual de Enfrentamento à Violência, Assédio e Discriminação orienta-se pelos seguintes princípios:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - não discriminação e respeito à diversidade;

III - saúde, segurança e sustentabilidade como pressupostos fundamentais dos métodos de gestão;

IV - gestão participativa, com fomento à cooperação vertical, horizontal e transversal;

V - reconhecimento do valor social do trabalho;

VI - sigilo dos dados pessoais das partes envolvidas e do conteúdo das apurações;

VII - proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

**Art. 4º** Fica instituída a Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação, que será realizada na primeira semana de maio de cada ano, devendo ser realizadas ações preventivas e informativas durante toda a semana.

**Art. 5º** O Poder Executivo fica responsável por regulamentar esta Lei, estabelecendo as diretrizes necessárias para a plena execução da Política Estadual de Enfrentamento à Violência, Assédio e Discriminação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 21 de outubro de 2025.

